

belamesa

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACAIA

COMISSÃO DE LICITAÇÃO

Ref.: EDITAL DE LICITAÇÃO Nº 002/2026
PREGÃO ELETRÔNICO – REGISTRO DE PREÇOS

BELAMESA COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS
EM GERAL LTDA, CNPJ nº 19.045.330/0001-21, com sede na Avenida Gustavo Adolfo, 2700 - Vila Gustavo, São Paulo, por seu proprietário Paulo Jesus Pereira, portador da cédula de identidade nº 22.433.690-3 e CPF nº 117.039.588-02, vem, respeitosamente, perante a ilustre presença de Vossa Excelência, dentro do prazo legal, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO**, contra decisão de aprovação Técnica da empresa **ARMARINHOS PEREIRA LTDA**, que foi declarada vencedora do lote 05 e 10, expondo para tanto os fatos e fundamentos a seguir deduzidos:

I - RAZÕES DE RECURSO:

Conforme análise da proposta e da documentação técnica apresentada pela empresa **ARMARINHOS PEREIRA LTDA** para o Lote 05 - Item 38, lote 10 – item 120 verifica-se que o produto ofertado não atende às especificações técnicas exigidas no Termo de Referência.

O edital é claro ao estabelecer requisitos objetivos quanto:

Belamesa Com. de Prod. Alimentícios em Geral EIRELI - EPP
Rua Luta, 188 - C3 - CEP: 02248-120 - Parada Inglesa - São Paulo-SP
CNPJ: 19.045.330/0001-21 - INSCRIÇÃO ESTADUAL: 142.894.784.119
Fone/Fax: 11 2283.0510 - e-mail: contato@belamesa.net.br

INFORMAÇÃO NUTRICIONAL NA PORÇÃO: 130 A 140 KCAL, MÍNIMO DE 20G DE CARBOIDRATOS, 1 A 1,5 G DE PROTEÍNAS, MÁXIMO DE 5,5G DE GORDURAS TOTAIS. EMBALAGEM PRIMÁRIA: SACO PLÁSTICO RESISTENTE, TRANSPARENTE, ATÓXICO, TERMOSOLDÁVEL, CONTENDO 30 OU 50G DE PRODUTO. EMBALAGEM SECUNDÁRIA: CAIXA DE PAPELÃO REFORÇADAS. VALIDADE: 2 MESES



LINHA DE PRODUTOS

**POLVILHO
40% MENOS
SÓDIO**

Sem glúten

Sem leite

Sem lactose

Baixo em sódio



Belamesa Com. de Prod. Alimentos em Geral EIRELI - EPP
Rua Luta, 188 - C3 - CEP: 02248-120 - Parada Inglesa - São Paulo-SP
CNPJ: 19.045.330/0001-21 - INSCRIÇÃO ESTADUAL: 142.894.784.119
Fone/Fax: 11 2283.0510 - e-mail: contato@belamesa.net.br

1158
P

belamesa

INFORMAÇÃO NUTRICIONAL			
<i>Información Nutricional</i>			
Porção: 30 g (1 pacote)			
<i>Porción: 30 g (1 paquete)</i>			
	100 g	30 g	%VD*
Valor energético (kcal)	425	128	6
<i>Valor energético (kcal)</i>			
Carboidratos (g)	77	23	8
<i>Hidratos de carbono (g)</i>			
Açúcares totais (g)	0	0	
<i>Azúcares totales (g)</i>			
Açúcares adicionados (g)	0	0	0
<i>Azúcares añadidos (g)</i>			
Galactose (g)	0	0	
<i>Galactosa (g)</i>			
Proteínas (g)	0	0	0
<i>Proteínas (g)</i>			
Gorduras totais (g)	13	4	6
<i>Grasas totales (g)</i>			
Gorduras saturadas (g)	5,6	1,7	9
<i>Grasas saturadas (g)</i>			
Gorduras trans (g)	0	0	0
<i>Grasas trans (g)</i>			
Fibras alimentares (g)	0	0	0
<i>Fibras alimentarias (g)</i>			
Sódio (mg)	500	150	8
<i>Sodio (mg)</i>			
*Percentual de valores diários fornecidos pela porção.			
*Porcentaje de valores diarios aportados por porción.			

É possível verificar no próprio site do fabricante na Informação nutricional proteína consta 0,0(zero) e o edital exige que contenha de 1 A 1,5 G DE PROTEÍNAS ou seja, o produto não contém a proteína mínima exigida do edital.

<https://www.nazinha.com.br/>

Belamesa Com. de Prod. Alimentícios em Geral EIRELI - EPP
Rua Luta, 100 - C3 - CEP: 02248-120 - Parada Inglesa - São Paulo-SP
CNPJ: 19.045.330/0001-21 - INSCRIÇÃO ESTADUAL: 142.894.784.119
Fone/Fax: 11 2283.0510 - e-mail: contato@belamesa.net.br

1159
p

belamesa

2. DO DESCUMPRIMENTO OBJETIVO DO EDITAL

O descritivo técnico não deixa margem interpretativa. Trata-se de exigência objetiva e vinculante.

A Lei nº 14.133/2021 estabelece que a Administração deve observar o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.

Se o produto não atende exatamente às faixas nutricionais exigidas ou descumpra a composição determinada, não há possibilidade de flexibilização.

Aceitar produto em desconformidade configuraria:

- Violação ao princípio da isonomia;
- Quebra da igualdade entre licitantes;
- Alteração indevida das regras do certame após sua publicação.

3. DA NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DAS ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS

As exigências do edital não são meramente formais, mas técnicas, especialmente por se tratar de fornecimento de gêneros alimentícios destinados à Administração Pública.

O controle nutricional e a composição do produto são elementos essenciais do objeto contratado.

Assim, o não atendimento integral às especificações impõe a desclassificação da proposta.

Belamesa Com. de Prod. Alimentícios em Geral EIRELI - EPP
Rua Luta, 100 - C3 - CEP: 02248-120 - Parada Inglesa - São Paulo-SP
CNPJ: 19.045.330/0001-21 - INSCRIÇÃO ESTADUAL: 142.894.784.119
Fone/Fax: 11 2283.0510 - e-mail: contato@belamesa.net.br

11602

belamesa

4. DO PEDIDO

Diante do exposto, requer:

- a) A análise técnica da proposta da empresa **ARMARINHOS PEREIRA LTDA**
- b) O reconhecimento do não atendimento às especificações do Item 38
- c) A sua consequente **DECLASSIFICAÇÃO**, nos termos do edital e da Lei nº 14.133/2021;
- d) O regular prosseguimento do certame com observância do julgamento objetivo.

Termos em que, pede deferimento.

São Paulo 03 de março de 2026

DocuSigned by:

Paulo Jesus Pereira

D8F7A34F3C5645E...

Paulo Jesus Pereira
Proprietário
RG nº 22.433.690-3 e CPF nº 117.039.588-02

Belamesa Com. de Prod. Alimentícios em Geral EIRELI - EPP
Rua Luta, 188 - C3 - CEP: 02248-120 - Parada Inglesa - São Paulo-SP
CNPJ: 19.045.330/0001-21 - INSCRIÇÃO ESTADUAL: 142.894.784.119
Fone/Fax: 11 2283.0510 - e-mail: contato@belamesa.net.br

**ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DO MUNICÍPIO DE
PIRACAIA/SP**

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACAIA

Edital de Licitação nº 02/2026

ARMARINHOS PEREIRA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ do MF sob o nº 24.714.405/0001-50, e Inscrição Estadual nº 534.030.811.114, com sede na Rua Marechal Deodoro, nº 40, Centro, Piracaia/SP, CEP 12970-000, representada por sua gerente e procuradora, Daniele Maia da Silva, portadora da Cédula de Identidade RG nº 41.635.123-2 e inscrita no CPF do MF sob o nº 333.074.955-19, vem apresentar

CONTRA RAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Apresentado por **BELAMESA COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS EM GERAL LTDA**, o que faz pelas razões de fato e de direito que passa a expor.

DA SÍNTESE DOS FATOS E DAS RAZÕES

Em apertada síntese, a empresa recorrente interpôs recurso administrativo alegando que o biscoito de polvilho da marca Nazinha, apresentado pela empresa Armarinhos Pereira Ltda, não atenderia às especificações do edital, especialmente quanto ao teor de proteína indicado na informação nutricional.

Sustenta, em síntese, que o produto conteria 0g de proteína, enquanto o edital exigiria entre 1 e 1,5g, pleiteando, assim, a desclassificação da recorrida.

Entretanto, a pretensão recursal não merece prosperar, seja por contrariar a avaliação técnica realizada pela Administração, seja por ignorar a realidade do mercado e da própria execução contratual do Município.

CNPJ 33.789.442/0001-18

e-mail: armarinhospereira.vendas@gmail.com

Endereço: Rua Marechal Deodoro, 40 – sala 01– Centro – Piracaia/SP CEP 12970-000

DA APROVAÇÃO TÉCNICA DAS AMOSTRAS PELA ADMINISTRAÇÃO

Inicialmente, é fundamental destacar que a Administração Pública analisou tecnicamente as amostras apresentadas pela recorrida e as aprovou, reconhecendo sua conformidade com o objeto licitado.

A avaliação técnica realizada pelo corpo competente da Administração possui presunção de legitimidade e veracidade, não podendo ser afastada por mera alegação unilateral da empresa recorrente.

A análise da amostra não se limita à leitura isolada de rótulos ou informações constantes em sites, mas envolve verificação concreta do produto apresentado, sua composição, embalagem, adequação ao uso e atendimento às necessidades da Administração.

38/ 120	Biscoito de polvilho: ingredientes básicos: polvilho, ovo, gordura vegetal e sal. Não deve conter em sua composição leite e derivados. Informação nutricional na porção: 130 a 140 kcal, mínimo de 20g de carboidratos, 1 a 1,5 g de proteínas, máximo de 5,5g de gorduras totais. Embalagem primária: saco plástico resistente, transparente, atóxico, termossoldável, contendo 30 ou 50g de produto. Embalagem secundária: caixa de papelão reforçadas. Validade: 2 meses Parecer- a amostra bem como documentos apresentados atenderam às especificações do edital e análises do setor.
------------	---

<https://lanceeletronico.blob.core.windows.net/processfiles/a695b55faec240ef8df2151188674887.pdf>

Assim, uma vez regularmente aprovada a amostra, não há fundamento técnico ou jurídico para afastar a decisão administrativa.

DA IMPOSSIBILIDADE DE INTERPRETAÇÃO QUE LEVE AO DIRECIONAMENTO DA LICITAÇÃO

Outro ponto fundamental que merece destaque é que, na prática de mercado, o único produto que se aproximaria da especificação literal indicada pela recorrente seria o biscoito de polvilho da marca Aviator.

Tal interpretação restritiva levaria, na prática, a um direcionamento indevido da licitação para marca específica, o que é absolutamente vedado pela legislação. A análise mercadológica como mencionado, revela que a única marca de biscoito de polvilho que atinge exatamente essa especificação milimétrica é a marca "Aviator".

CNPJ 33.789.442/0001-18

e-mail: armarinhospereira.vendas@gmail.com

Endereço: Rua Marechal Deodoro, 40 – sala 01 – Centro – Piracala/SP CEP 12970-000

- **Licitação Direcionada:** Exigir uma composição química tão específica que apenas um fabricante no mercado consiga atender configura direcionamento de licitação, o que é vedado pelo Art. 5º da Lei nº 14.133/2021.
- **Princípio da Proporcionalidade:** A diferença nutricional apontada é ínfima e não compromete a qualidade do alimento, servindo apenas como barreira artificial para excluir competidores e elevar o preço da contratação.

A Lei nº 14.133/2021, ao tratar da elaboração de termos de referência e especificações, veda expressamente a restrição indevida à competitividade.

Nesse sentido:

Art. 9º, I – Lei 14.133/2021: É vedado ao agente público admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo da licitação.

Interpretar o edital de forma a permitir apenas um único produto existente no mercado implicaria verdadeira restrição à competitividade, o que não pode ser admitido.

A Administração, corretamente, adotou interpretação razoável e compatível com o mercado, garantindo a ampla participação de fornecedores.

DO USO HABITUAL DA MARCA NAZINHA PELA ADMINISTRAÇÃO

Importante registrar, ainda, que o Município já utiliza regularmente o biscoito de polvilho da marca Nazinha, apresentado pela recorrida.

Trata-se, portanto, de produto já conhecido pela Administração, com fornecimento anterior e plenamente aceito no âmbito dos serviços públicos.

Tal circunstância reforça que o produto é adequado ao consumo; atende às necessidades da Administração e não apresenta qualquer prejuízo nutricional ou funcional.

Ou seja, a discussão levantada pela recorrente não possui impacto prático na execução do objeto contratado.

CNPJ 33.789.442/0001-18

e-mail: armarinhosperreira.vendas@gmail.com

Endereço: Rua Marechal Deodoro, 40 – sala 01 – Centro – Piracala/SP CEP 12970-000

DO HISTÓRICO DE FORNECIMENTO DA MARCA AVIADOR

Curiosamente, o próprio histórico administrativo demonstra a fragilidade da tese da recorrente.

Em procedimentos licitatórios anteriores, quando a Administração recebeu o biscoito da marca Aviator, houve solicitação de substituição do produto, justamente por não atender de forma satisfatória às necessidades do Município.

Tal fato demonstra que não existe qualquer superioridade técnica automática da marca defendida pela recorrente, sendo plenamente legítima a escolha administrativa por outros produtos equivalentes.

Assim, aceitar o recurso da Belamesa seria forçar o município a adquirir um produto de menor aceitação prática apenas para satisfazer uma métrica teórica que não altera o valor nutricional global da dieta oferecida.

DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E DA FINALIDADE DA LICITAÇÃO

A licitação pública não pode ser interpretada com formalismo excessivo que comprometa sua finalidade principal: a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração, conforme determina o art. 11 da Lei nº 14.133/2021.

No presente caso, houve análise técnica das amostras; o produto foi aprovado pela Administração; trata-se de produto já utilizado pelo Município; a interpretação restritiva defendida pela recorrente geraria direcionamento de marca.

Dessa forma, a manutenção da decisão administrativa atende plenamente ao interesse público. Mesmo porque, a desclassificação da melhor proposta (mais vantajosa economicamente) por uma divergência técnica irrelevante e restritiva é que feriria o interesse público. O julgamento objetivo deve ser pautado no resultado e na vantajosidade, conforme preceitua a nova Lei de Licitações

DO CARÁTER PROTELATÓRIO DO RECURSO

Diante do exposto, verifica-se que o recurso apresentado busca apenas rediscutir questão já analisada pela Administração, sem trazer elementos técnicos novos ou relevantes.

CNPJ 33.789.442/0001-18

e-mail: armarinhospereira.vendas@gmail.com

Endereço: Rua Marechal Deodoro, 40 – sala 01 – Centro – Piracala/SP CEP 12970-000

Na prática, trata-se de tentativa de reverter resultado legítimo do certame, sem demonstração concreta de irregularidade.

DO PEDIDO

Diante do exposto, requer-se:

- a) O conhecimento das presentes contrarrazões;
- b) O não provimento do recurso administrativo interposto pela empresa BELAMESA COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS EM GERAL LTDA;
- c) A manutenção integral da decisão administrativa que aprovou a amostra e declarou vencedora a empresa ARMARINHOS PEREIRA LTDA, nos termos do edital e da Lei nº 14.133/2021;
- d) O regular prosseguimento do certame

Termos em que,
Pede deferimento.

Piracaia, 10 de Março de 2026

ARMARINHO S
PEREIRA

LTDA:3378944200
0118

Assinado de forma digital
por ARMARINHO S
PEREIRA
LTDA:33789442000118
Dados: 2026.03.10
17:16:27 -03'00'

ARMARINHOS PEREIRA

CNPJ 33.789.442/0001-18

e-mail: armarinhospereira.vendas@gmail.com

Endereço: Rua Marechal Deodoro, 40 – sala 01– Centro – Piracaia/SP CEP 12970-000

1166
2

PIRACAIA, 13 DE MARÇO DE 2026.

De: Divisão da Merenda Escolar

Para: comissão de Licitação n 002/2026

Pregão eletrônico – Registro de preço

Ref Edital de Licitação

Em atenção ao parecer técnico referente à avaliação da amostra do produto biscoito polvilho lote 02 - item 38, lote 10 – item 120, apresentada pelas empresa Armarinhos Pereira e Belamesa comercio de produtos alimentícios em geral Ltda, no processo licitatório em referência, vimos respeitosamente apresentar os seguintes esclarecimentos.

Na avaliação inicial, do item e amostra biscoito polvilho, sendo esse um produto elaborado principalmente a partir de polvilho, que consiste essencialmente em amido extraído da mandioca, a avaliação da ficha técnica foi realizada de maneira a focar nos nutrientes que impactam mais na qualidade do produto e na saúde das crianças, sendo esse um produto rico em carboidratos e pobre em proteína, não deixando de lado a verificação da presença dos outros nutrientes, que fazem parte da informação nutricional obrigatória conforme legislação vigente (RDC nº 429/2020 e a Instrução Normativa nº 75/2020).

Ao ser avaliada a ficha técnica do produto apresentado, informação nutricional do mesmo, observa - se que se encontra dentro dos parâmetros exigidos conforme legislação e que se refere principalmente que os valores de carboidrato e sódio estão dentro dos parâmetros esperados, ao avaliar a palatabilidade do produto também foi constatado que o produto se apresenta de sabor agradável e com consistência dentro das expectativas para a faixa etária que se destina.

Dentro destes parâmetros avaliados a amostra e a documentação avaliadas foram descritas como dentro das conformidades.

Contudo em reavaliação, pelo questionamento feito observa-se, que o teor proteico do produto descrito em edital (descrição do item) solicita um teor maior do que o produto apresenta. Ressalto que a legislação vigente não estipula valores mínimos ou máximos deste para o teor de proteico, exigindo apenas a declaração do nutriente na rotulagem nutricional (Resolução RDC nº 263/2005 da Agência Nacional de Vigilância Sanitária).

Com isso, e conforme descritivo do edital que estabelece que o produto necessita atender exatamente as faixas nutricionais e exigidas e composição nutricional, venho por meio deste reformular meu parecer quanto a ficha técnica do item que não atende as quantidades quanto à nutriente proteína, sendo assim não apresenta-se em conformidade como descritivo do edital.

Atenciosamente,



Daniela Franco Prado Aricó

Nutricionista

CRN 36764

CIDADE TURÍSTICA DE PIRACAIA
SECRETARIA MUNICIPAL DE
EDUCAÇÃO "DONA JOANITA"
Rua São Miguel 200 - Centro - Cep. 12970-000
Fone: (11) 4036-2750
e-mail: educacao@piracaia.sp.gov.br



Divisão de Alimentação Escolar
Endereço: Rua Papa João XXIII, n 100, Jd. Claudia
Telefone: (11) 4036-2750 – Ramal nº 205
e-mail: merendapiracala@gmail.com



1167

em
trans.



CIDADE TURÍSTICA DE PIRACAIA
"Paço Municipal DR. CÉLIO GAYER"

Av. Dr. Cândido Rodrigues, nº 120 - Fone: (011) 4036-2040.
www.piracaia.sp.gov.br

DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 02/2026
PROCESSO Nº 74/2026

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO PARCELADA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS, COM ENTREGA PONTO A PONTO, POR 12 MESES) - Lotes 02 e 10

RECORRENTE: BELAMESA COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS EM GERAL LTDA, CNPJ nº 19.045.330/0001-21

CONTRARRAZOANTE: ARMARINHOS PEREIRA, CNPJ nº 24.714.405/0001-50

DATA DA REALIZAÇÃO: Dia 04/02/2026 às 10:00 horas

I - DAS PRELIMINARES

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa BELAMESA COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS EM GERAL LTDA em face do resultado proferido no âmbito da PREGÃO ELETRÔNICO Nº 002/2026, PROCESSO Nº 74/2026.

A pretensão da recorrente é contrária a classificação da amostra da empresa ARMARINHOS PEREIRA para o item 38 do lote 02 e item 120 do lote 10 (Biscoito de Polvilho).

Recurso e contrarrazões são tempestivos, foram apresentados consoante às formalidades legais e editalícias, razão pela qual a CPL decide pelo conhecimento e processamento.

II – DA ALEGAÇÃO DA RECORRENTE

A empresa RECORRENTE alega, em resumo, que o produto ofertado não atende às especificações técnicas exigidas no Termo de Referência.

Que a marca NAZINHA ofertada pelo licitante ARMARINHOS PEREIRA LTDA apresenta desconformidade quanto a proteína exigida e que o descritivo técnico do edital não deixa margem interpretativa, tratando-se de exigência objetiva e vinculante, devendo a amostra ser desclassificada.

Apresenta imagens e informações do produto citando o site da fabricante para embasar sua tese. Sustenta que o produto conteria 0g de proteína, enquanto o edital exige entre 1 e 1,5g.

Relata que as exigências do edital não são meramente formais, mas técnicas, especialmente por se tratar de fornecimento de gêneros alimentícios destinados à Administração Pública, que o controle nutricional e a composição do produto são elementos essenciais do objeto contratado e que o não atendimento integral às especificações impõe a desclassificação da proposta.

Requer:

- A análise técnica da proposta da empresa ARMARINHOS PEREIRA LTDA
- O reconhecimento do não atendimento às especificações do Item
- A sua consequente **DECLASSIFICAÇÃO**, nos termos do edital e da Lei nº 14.133/2021;
- O regular prosseguimento do certame com observância do julgamento objetivo.

III – DAS CONTRARRAZÕES

A empresa RECORRIDA relata, em resumo, que a pretensão recursal não merece prosperar, seja por contrariar a avaliação técnica realizada pela Administração, seja por ignorar a realidade do mercado e da própria execução contratual do Município:

1) Que a Administração Pública analisou tecnicamente as amostras apresentadas pela recorrida e as aprovou, reconhecendo sua conformidade com o objeto licitado. Que a análise possui presunção de legitimidade e veracidade, não podendo ser afastada por mera alegação unilateral da empresa recorrente.

Relata que:

"A análise da amostra não se limita à leitura isolada de rótulos ou informações constantes em sites, mas envolve verificação concreta do produto apresentado, sua composição, embalagem, adequação ao uso e atendimento às necessidades da Administração"

E que:

"uma vez regularmente aprovada a amostra, não há fundamento técnico ou jurídico para afastar a decisão administrativa."

2) Sugere que, o único produto que se aproximaria do descritivo seria o biscoito de polvilho da marca Aviador, ofertado pela recorrente, e que tal interpretação é restritiva e levaria, na prática, a **um direcionamento indevido da licitação para marca específica**, o que é absolutamente vedado pela legislação.

Menciona que análise mercadológica revela que a única marca de biscoito de polvilho que atinge exatamente essa especificação milimétrica é a marca "Aviador". (Não apresenta pesquisa)

3) **Que o município utiliza regularmente o biscoito de polvilho da marca Nazinha**, apresentado pela recorrida e assim sendo não apresenta qualquer prejuízo nutricional ou funcional e comprovando na tese de que não possui impacto prático na execução do objeto contratado

Relata que em procedimentos licitatórios anteriores, **quando a Administração recebeu o biscoito da marca Aviador, houve solicitação de substituição do produto**, justamente por não atender de forma satisfatória às necessidades do Município.

Reque-se:

- O conhecimento das presentes contrarrazões;
- O não provimento do recurso administrativo interposto pela empresa BELAMESA COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS EM GERAL LTDA;
- A manutenção integral da decisão administrativa que aprovou a amostra e declarou vencedora a empresa ARMARINHOS PEREIRA LTDA, nos termos do edital e da Lei nº 14.133/2021;
- O regular prosseguimento do certame

IV – DO MÉRITO

Primeiramente é importante mencionar que não houveram pedidos de esclarecimentos ou pedidos de impugnação do edital sobre o assunto deste recurso, e que com a apresentação de propostas os proponentes declararam estar cientes e concordaram com as condições contidas, nos termos do subitem 4.4.1 do edital.

Inclusive, conforme subitem 13.1 do edital:

Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade na aplicação da Lei nº 14.133, de 2021, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame.

A lei 14.133/2021 em seu art. 5º, estabelece que, na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável.

Nesse sentido, esclarecemos que todos os atos praticados e decisões tomadas objetivaram o atendimento ao edital e da Lei.

Sobre a matéria, segundo Hely Lopes Meirelles:

"A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. [...] O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu" (Hely Lopes Meirelles. Direito Administrativo Brasileiro. 26ª ed. São Paulo: Malheiros Editores Ltda., 2002. p. 263).

O edital da licitação prevê a apresentação de amostras para avaliação e seleção dos produtos a serem adquiridos, as quais foram submetidos a testes necessários por responsável da área nutricional da contratante.

Após a apresentação do recurso, por ser matéria de área distinta da formação dos agentes de contratação e por recair sobre o descritivo técnico dos produtos e as amostras apresentadas, foi solicitado parecer sobre mérito.

O parecer apresenta que:

Na avaliação inicial, do item e amostra biscoito polvilho, sendo esse um produto elaborado principalmente a partir de polvilho, que consiste essencialmente em amido extraído da mandioca, a avaliação da ficha técnica foi realizada de maneira a focar nos nutrientes que impactam mais na qualidade do produto e na saúde das crianças, sendo esse um produto rico em carboidratos e pobre em proteína, não deixando de lado a verificação da presença dos outros nutrientes, que fazem parte da informação nutricional obrigatória conforme legislação vigente (RDC nº 429/2020 e a Instrução Normativa nº 75/2020).

Contudo em reavaliação, pelo questionamento feito observa-se, que o teor proteico do produto descrito em edital (descrição do item) solicita um teor maior do que o produto apresenta. Ressalto que a legislação vigente não estipula valores mínimos ou máximos deste para o teor de proteico, exigindo apenas a declaração do nutriente na rotulagem nutricional (Resolução RDC nº 263/2005 da Agência Nacional de Vigilância Sanitária).

Com isso, e conforme descritivo do edital que estabelece que o produto necessita atender exatamente as faixas nutricionais e exigidas e composição nutricional, venho por meio deste reformular meu parecer quanto a ficha técnica do item que não atende as quantidades quanto à nutriente proteína, sendo assim não apresenta-se em conformidade como descritivo do edital.

Isto posto e sem maiores digressões, temos que o produto ofertado pela recorrida não atende o edital segundo reavaliação da responsável pela área nutricional da contratante.

Logo a desclassificação pleiteada pela RECORRENTE está amparada no subitem 7.2.2 do edital:

7.2 Será desclassificada a proposta vencedora que:

7.2.1 conter vícios insanáveis;

7.2.2 não obedecer às especificações técnicas contidas no Termo de Referência;

Sobre as pontuações 2) e 3) do resumo das alegações da recorrida (III – DAS CONTRARRAZÕES), temos que não trazem relação direta com as razões apresentadas pela recorrente, visto tratar-se de pontuações sobre a descrição/originação do objeto e da execução contratual de licitações anteriores, pela Unidade Requisitante.

Todavia, devido a gravidade das suposições, orientamos através deste documento a Autoridade Superior para que tome as providências necessárias para apuração antes da homologação do certame.

Estando certos que todos os atos praticados estão em conformidade com o edital e atendimento a Lei, com base nos elementos processuais disponíveis, decidimos pela desclassificação da proposta da empresa ARMARINHOS PEREIRA para os lotes 02 e 10.

Logo, encaminhamos o presente processo à autoridade superior competente (Senhor Prefeito Municipal), para sua análise, consideração e julgamento final do Recurso Administrativo em pauta, para posterior comunicado do resultado às respectivas empresas licitantes interessadas, na forma e prazo previstos no Edital.

Piracaia, 15 de março de 2026.



Fernando Henrique Alves Garcia Banhos
Agente de Contratação/Pregoeiro

RATIFICAÇÃO DE DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 02/2026

PROCESSO Nº 74/2026

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO PARCELADA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS, COM ENTREGA PONTO A PONTO, POR 12 MESES).

Ref.: Lote 02 – item 38 e Lote 10 – item 120.

RECORRENTE: BELAMESA COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS EM GERAL LTDA, CNPJ 19.045.330/0001-21

Considerando que o parecer de reavaliação da Nutricionista responsável claramente aponta o não atendimento do produto ofertado ao edital;

Considerando o princípio da vinculação ao instrumento convocatório artigo 5º da Lei 14.133/2025,

DECIDO:

Conheço do recurso interposto para, no mérito, **CONCEDER-LHE** provimento.

Considerando a vedação ao agente público de que trata o artigo 9 inciso I da Lei nº 14.133/2021, de admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório,

Determino da unidade requisitante e originadora do descritivo (Setor de Merenda) a apresentação de no mínimo 3 marcas disponíveis no mercado que atendam ao descritivo do edital para os itens 38 e 120 (biscoito de polvilho), ou a negativa e justificativas, antes da homologação, sob pena de revogação dos lotes 02 e 10 e apuração de responsabilidades.

Piracaia, 16 de março de 2026.


ANDRE HENRIQUE ROGÉRIO

Prefeito Municipal